

254



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0006027-58.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.002217-0/GO

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença, em ação civil pública, que julgou improcedente o pedido formulado, o qual visava à condenação da ré na obrigação de não fazer "*consistente em abster-se de incluir nos futuros editais de seus processos seletivos quaisquer cláusulas que estabeleçam a exclusão ou eliminação do vestibular como sanção aos candidatos que tentaram e não conseguiram o benefício do programa UFGInclui.*"; assim como na obrigação de fazer relativa ao remanejamento, "*das listas de cotistas para as listas de concorrência universal, os candidatos ao vestibular que optarem pelo programa UFGInclui e não cumprirem os requisitos para serem aceitos no programa*".

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que se insere dentro da autonomia didático-administrativa da Universidade a regulamentação do acesso aos grupos sociais economicamente fragilizados.

O MPF apela da sentença, buscando a sua reforma a fim de que os pedidos sejam integralmente acolhidos.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O Ministério Público Federal insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados à exclusão de candidatos de processo seletivo que tenham feito inscrição para concorrerem no sistema de cotas, mas não lograram preenchimento dos requisitos para a inclusão na ação afirmativa e acabaram por ser excluídos do vestibular, mesmo possuindo pontuação para participarem na ampla concorrência.

Em que pese a convicção expressa pelo magistrado de origem, o fato é que a pretensão do Ministério Público Federal há de ser admitida, por não se afigurar razoável a exclusão de candidato do processo seletivo, quando não preenchidos os requisitos para integrar ação afirmativa de acesso ao ensino superior, mesmo o aluno possuindo pontuação suficiente que o habilite a passar pelo sistema universal.

A inserção de cláusula dessa natureza no Edital caracteriza a incabível presunção de má-fé do candidato relativamente à autodeclaração não confirmada, já que o fundamento para sua exclusão do concurso seria o fato de ele, supostamente, ter se inscrito nas vagas destinadas às cotas reservadas, mesmo ciente de não preencher os requisitos para participar da ação afirmativa.

Ressalvam-se os casos de evidente má-fé, que deverão ser devidamente delimitados. Entretanto, não se pode permitir a hipótese de má-fé presumida, sob pena de violação aos princípios que regem o Estado de Direito, o qual preserva a configuração da regra de presunção de boa-fé e somente admite o contrário em situações devidamente comprovadas.

Por outro lado, a autodeclaração reflete a percepção do próprio candidato sobre a sua condição, não podendo ser sancionada em caso de não confirmação, notadamente pela natureza sensível da classificação étnico-racial, muitas vezes merecendo posturas contraditórias mesmo por parte de conhecedores do assunto. Revela-se a questão com um grau de subjetividade muito alta, não

havendo um critério único e objetivo para se conceituar se determinada pessoa se enquadra como afrodescendente ou não. Portanto, demasiadamente desproporcional a regra que estabelece a exclusão incondicionada do candidato do certame para o caso de não confirmação da sua autodeclaração.

Em que pese o argumento de que a possibilidade de migrar para a ampla concorrência possa incentivar o candidato a se inscrever nas cotas, essa circunstância não se afigura suficiente para legitimar a inclusão da impugnada regra no Edital, em especial pela relevância de se viabilizar o acesso ao ensino superior.

A pretensão encontra respaldo no próprio texto constitucional, que elege o critério da meritocracia ao acesso ao ensino superior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Resguarda, ainda, a viabilidade da pretensão o princípio da isonomia, porquanto a regra alija o candidato do processo seletivo e não confere a ele igualdade de condições de ingressar no ensino superior, mesmo possuindo pontuação para a finalidade.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal vêm evoluindo para reconhecer ser incabível a exclusão do candidato do processo seletivo se ele possuir pontuação suficiente para ingresso pelas vagas da ampla concorrência:

ENSINO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ESTUDANTE EGRESSA DE ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA INDEFERIDA. NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NA LISTA GERAL DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal

Numeração Única: 0006027-58.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.002217-0/GO

tem perfilhado entendimento de que, o fato de o candidato não preencher os requisitos para concorrer pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame se ele obteve nota que permite sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos aprovados. 2. No caso, a autora participou do vestibular da UFBA/2012, concorrendo à vaga do curso de Museologia, na qualidade de aluna egressa do ensino público, logrando aprovação no 10º lugar do resultado geral de um total de 32 vagas disponíveis, o que permitiria seu ingresso na UFBA independente de ação afirmativa (sistema de cotas). 3. A apelada teve indeferido o seu ingresso na instituição de ensino superior sob a alegação de que o resultado do ENEM não poderia ser aceito como comprovante de submissão efetiva ao ensino em escola pública. 4. O presente caso reveste-se da peculiaridade de a estudante ter alcançado nota suficiente para ser aprovada na lista geral de ampla concorrência. 5. A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento no sentido de que "também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública" (REsp 1199715/RJ, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011) 6. No caso, a Defensoria Pública da União assim como a Universidade Federal da Bahia (UFBA) pertencem à mesma Fazenda Pública Federal, ou seja, à União, não sendo devidos honorários advocatícios em favor da DPU, porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública. 7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para eximir a UFBA do pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. 8. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região, Quinta Turma. Numeração Única: 0035036-15.2012.4.01.3300 AC/BA. Relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, em 14/09/2016. e-DJF1 DATA: 28/04/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. EQUÍVOCO NA ESCOLHA. PONTUAÇÃO OBTIDA. AMPLA CONCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A escolha equivocada pelo sistema de cotas não se constitui em fundamento razoável para a exclusão do certame do estudante que obteve pontuação suficiente para figurar na lista de espera da classificação correspondente à ampla concorrência dos postulantes. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF - 1ª Região, Quinta Turma. Numeração Única: 0001705-56.2015.4.01.4005 REOMS/PI. Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, em 29/11/2017. e-DJF1 DATA: 14/12/2017)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0006027-58.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.002217-0/GO

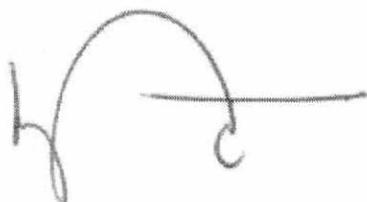
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. INSCRIÇÃO EQUIVOCADA PELO SISTEMA DE COTAS. APROVAÇÃO TAMBÉM PELO SISTEMA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA UNIVERSIDADE. I Embora o impetrante não tenha sido considerado pela Universidade Federal de Uberlândia como elegível ao sistema de cotas, por haver ele obtido pontuação suficiente para ser aprovado no rol da ampla concorrência, ressaí razoável a sua matrícula nessa condição. II. Remessa oficial e apelação conhecidas e não providas.

(TRF – 1ª Região, Sexta Turma. Numeração Única: 0036458-97.2014.4.01.3803. Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, em 13/02/2017; e-DJF1 23/02/2017)

Feitas as ressalvas, concluo que a sentença deve ser reformada, por ser o caso de procedência dos pedidos.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar a Universidade Federal de Goiás – UFG: (i) à obrigação de não incluir *“nos futuros editais de seus processos seletivos quaisquer clausulas que estabeleçam a exclusão ou eliminação do vestibular como sanção aos candidatos que tentaram e não conseguiram o benefício do programa UFGInclui.”*; assim como na obrigação de proceder ao remanejamento *“das listas de cotistas para as listas de concorrência universal, os candidatos ao vestibular que optarem pelo programa UFGInclui e não cumprirem os requisitos para serem aceitos no programa”*.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0006027-58.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.002217-0/GO

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 22.846.564.0100.2-10.



17ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA



Pauta de: 30/05/2018 Julgado em: 30/05/2018 Ap 0006027-58.2010.4.01.3500  
(2010.35.00.002217-0)/GO

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Revisor:

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARYLUCY SANTIAGO BARRA

Secretário(a): LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCUR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Nº de Origem: 60275820104013500 Vara: 8 (GOIANIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: GO

### Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.) e JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA. Ausente, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE.

Brasília, 30 de maio de 2018.

  
LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0006027-58.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.002217-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA  
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE COTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO. PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA AMPLA CONCORRÊNCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição Federal elege como critério para acesso ao ensino superior a meritocracia, consoante expresso em seu art. 208, inciso V.
2. A cláusula do Edital que prevê a exclusão de candidato do processo seletivo, em caso de não ser confirmada a sua autodeclaração quanto à sua condição de negro, mesmo possuindo ele pontuação para participar da ampla concorrência, estabelece inadmissível presunção de má-fé.
3. Falta razoabilidade ao ato de exclusão, que desprestigia a regra prevista no art. 206, V, da Constituição Federal, tendo em vista que o aluno, afastado da ação afirmativa, possui direito de participar na ampla concorrência, com respaldo, ainda, no princípio da isonomia.
4. O controle judicial se afeiçoa cabível a fim de assegurar o acesso à educação, obstando por regra incompatível com os princípios do Estado de Direito.
5. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos.

**ACÓRDÃO**

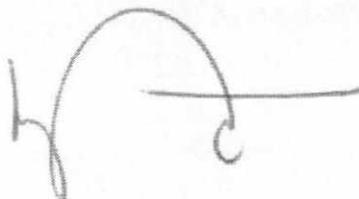
Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 30 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0006027-58.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.002217-0/GO



Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 22.846.538.0100.2-82.